



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721834/2015-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.280 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SALDO NEGATIVO RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, formalizado pela transmissão do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-47.011 - 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fls. 23/25) que não homologou o pedido de restituição relativo ao período de 01/01 a 31/12/2009.

A recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 08253.00389 301214 1 3.02-1502, em 30 de dezembro de 2014, para postular o saldo negativo de IRPJ, de forma integral (R\$116.866,74) e, em seguida, compensá-lo com débitos de mesma natureza.

Transcrevo, a seguir, parte do relatório da DRJ:

No que toca à Dcomp transmitida, ressalta que, naquela oportunidade, declarou ser detentora do saldo de IRPJ de R\$ 116.866,74, ocasião em que se utilizou de R\$ 24.403,63 para compensar débitos, restando um saldo do crédito original de R\$ 92.463,11 para utilização posterior.

Contudo, segundo afirma, como em datas posteriores não foi possível transmitir novas declarações de compensação ou pedido de restituição para exercer o seu direito ao crédito, protocolou formulário de "Pedido de Restituição ou Ressarcimento", pleiteando a restituição do saldo remanescente da compensação realizada, qual seja, R\$ 92.463,11, em 14 de abril de 2015, conforme fls. 2.

Dado esse quadro, sustenta que, com efeito, não há dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição é de 5 anos. Porém, a seu sentir, o cerne da inconformidade reside no fato de a DRF ter considerado a data de 23 de janeiro de 2015, que se traduz na data da tentativa de transmissão eletrônica do pedido de restituição do saldo remanescente, como parâmetro para a verificação da decadência do direito à restituição.

No ponto, argumenta que a data de manifestação do seu direito ao crédito ocorreu quando transmitiu a Dcomp, isto é, 30 de dezembro de 2014, tendo sido esse o momento em que exerceu seu direito ao crédito, isso porque, conforme expõe, o pedido feito em 2015 nada mais é do que a forma de liquidação do saldo remanescente da compensação transmitida em 2014, e que, portanto, não houve a alegada perda do prazo, pois o exercício do prazo foi feito por ocasião da transmissão da Dcomp original.

Em reforço, ainda reforça sua tese, ao argumento de que, tanto é assim que a contribuinte indicou no formulário de "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" como motivo do pedido o "saldo a compensar no valor de R\$ 92.453,11, referente declaração: 08253.00389.301214.1.3.02-1502", sendo certo, portanto, que o pedido de restituição está contemplado na compensação realizada em 2.014.

Adiciona às suas razões a proposição segundo a qual a restituição e a compensação dos créditos andam juntas, e que a compensação pressupõe um direito à restituição. Ressalta que, na prática, a contribuinte requereu o crédito no prazo certo, e que o fato de ter feito por meio da transmissão de uma DCOMP não é motivo para negar o direito de crédito, na medida em que, a seu ver, é certo que a declaração de compensação pressupõe a manifestação sobre o direito de crédito.

Ademais, alega que o objeto da PER/DCOMP é a análise do direito de crédito, sendo a restituição ou compensação apenas as formas de satisfação da pretensão do contribuinte.

Em linhas semelhantes, assevera que pedido de restituição está pressuposto na declaração de compensação transmitida em 2.014, de modo que o protocolo mediante a apresentação de formulário foi mera realização do direito de crédito anteriormente analisado e reconhecido pela DRF competente.

Em outro plano, proclama que mero erro formal no que tange ao exercício do direito não pode ser utilizado como embasamento para a negativa do direito de crédito, sustentando que, nesse sentido, caminha a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, trazendo à baila ementa de decisão de referido órgão colegiado.

Finalmente, ao defender o argumento segundo o qual o pedido de restituição é dotado de natureza meramente informativa do saldo restante do saldo negativo de IRPJ disponível para utilização, no valor de R\$ R\$ 92.453,11, e de que não havia débitos a compensar no momento, requer o deferimento da restituição ou, alternativamente, do direito de compensação com outros débitos próprios.

A DRJ assim decidiu:

Acórdão 07-47.011 - 6ª Turma da DRJ/FNS

Sessão de 23 de junho de 2020

Processo 10830.721834/2015-28

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. TRANSMISSÃO DO PER. DATA DO EXERCÍCIO DO DIREITO.

O exercício do direito à repetição do indébito acontece com a entrega do PER, por meio do qual o contribuinte expressamente se expressa quanto à sua intenção de restituição e o respectivo valor pretendido, e não com a transmissão de Dcomp entregue em data anterior que reconheceu crédito disponível a favor do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada 16/07/2020 (fl. 52), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/08/2020 (fl. 54).

Em seu RV, basicamente, a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de MI, sendo basicamente:

Da comprovação do direito creditório – recolhimento a maior de IRPJ – busca pela verdade material.

Ao contrário do que entendeu a decisão ora Recorrida, o exercício do prazo foi feito por ocasião da transmissão da Dcomp original n.º 08253.00389.301214.1.3.02-1502 (fls. 13 à 22), quando postulou o saldo negativo de forma integral (R\$ 116.866,74) e, em seguida, compensou PARTE do saldo negativo de IRPJ com débitos da mesma natureza.

...

Com efeito, não está em discussão acerca do prazo para pleitear a restituição, que é de 05 anos, nos termos do art. 168 do CTN. O cerne da inconformidade que aqui se manifesta é que a DRF considerou a data de 23 de janeiro de 2015, sendo esta a data da tentativa de transmissão eletrônica do pedido de restituição do saldo remanescente, como parâmetro para a verificação da decadência do direito à restituição.

Com a devida vênia, a despeito de todo o comprovado nos autos, a DRJ de Florianópolis desconsiderou, equivocadamente, que o pedido feito em 2015 nada mais é do que a forma de liquidação do saldo remanescente da compensação transmitida em 2014.

...

Quando muito, seria admitida a existência de erro formal no exercício do direito. No entanto, conforme está sedimentado na jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, erro formal não pode ser utilizado como embasamento para a negativa do direito de crédito.

Cita jurisprudência deste colegiado sobre o reconhecimento de direito creditório mesmo tendo ocorrido erro formal no preenchimento de obrigações acessórias.

Conclui afirmando que a decisão recorrida é equivocada e reitera e requer o provimento do seu RV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Entendo que devemos pontuar excertos da decisão da DRJ, com a devida vênia:

Depreende-se do relatorado que o litígio reside no prazo a favor da contribuinte visando à restituição do saldo negativo do IRPJ.

Primeiramente, há de se pontuar que não se vislumbra divergência entre fisco e contribuinte quanto ao início da contagem do prazo.

Nesse ponto, aliás, vale reproduzir ementa de decisão do Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF), vertida no Acórdão CSRF n.º 01/05.898, datada de 23/06/2008.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999 Original

Processo 10830.721834/2015-28

Acórdão n.º 07-47.011

Ementa: RESTITUIÇÃO – CSLL - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Em se tratando de recolhimento por estimativa, o fato gerador da contribuição ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário de correspondência, termo inicial da contagem da decadência do direito de pleitear a repetição. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF n.º 01/06.000, Data da Sessão: 12/08/2008)

Segundo se nota do texto reproduzido, o marco inicial da contagem do prazo para apresentação de pedido de restituição, em se tratando de pedido de restituição de saldo negativo, ocorre no primeiro dia subsequente ao término do período de apuração a que ele corresponde. Portanto, no caso em apreço, a contagem de que se cuida se inicia em 01/01/2010.

Sucedeu, contudo, que a contribuinte apresentou o pedido de restituição no transcurso do ano de 2015, fato esse que constituiu o motivo de seu indeferimento do seu pleito, em virtude do entendimento da Fazenda Pública acerca da ocorrência da prescrição.

Além desse, posso citar, também, o seguinte:

Recurso n.º 105- 146.171 Especial do Contribuinte

Matéria CSLL

Acórdão n.º CSRF/01-06.000

Sessão de 12 de agosto 2008

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO — CSLL - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Em se tratando de recolhimento por estimativa, o fato gerador da contribuição ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário de correspondência, termo inicial da contagem da decadência do direito de pleitear a repetição.

Recurso especial negado

Continuando com excertos da decisão da DRJ:

Sucedeu, contudo, que a contribuinte apresentou o pedido de restituição no transcurso do ano de 2015, fato esse que constituiu o motivo de seu indeferimento do seu pleito, em virtude do entendimento da Fazenda Pública acerca da ocorrência da prescrição.

Por sua vez, a contribuinte alega que a data a ser considerada para aferição do prazo do exercício de seu direito à restituição é aquela da entrega da Dcomp transmitida em 30/12/2014, uma vez que, ainda que não tenha tido por objeto a utilização total do crédito informado, no qual se encontrava inserido aquele suposto crédito objeto do pedido restituição apresentado em 2015, foi nesse momento em que exerceu o seu direito ao crédito, de modo que, nesses moldes, não teria se operado a prescrição ao direito à repetição do indébito.

Todavia, não há como prosperar as razões desafiadas pela manifestante.

Razão é que não há fundamento para o entendimento manejado pela contribuinte segundo o qual a apresentação da declaração de compensação informando o valor total de crédito de saldo negativo de IRPJ, por si só, já representaria um pedido de seu exercício do direito ao crédito total de IRPJ supostamente existente naquela época R\$116.866,74.

...

Já em se tratando de pedido de restituição, a forma de exercitar o direito do crédito é mediante a transmissão de um Pedido de Restituição (PER).

E quanto ao saldo do crédito disponível porventura remanescente?

Ora, como é sabido, importa faculdade a ser exercida pela contribuinte a sua forma de utilização, se por compensação ou restituição, ou até mesmo se não pretende dele se valer, de modo que não cabe ao fisco interferir nessa escolha, que é privativa do detentor do crédito.

E como o contribuinte faz tal opção pela forma de utilização?

Consoante já antecipado, as únicas maneiras de efetivar tal escolha é pela apresentação de outra Declaração de Compensação ou por meio de um Pedido de Restituição, tão somente dessa forma, sendo exatamente nos momentos de suas transmissões aquele em que o contribuinte exerce o seu direito ao crédito, e não na data de transmissão de uma Dcomp, em cujo despacho decisório foi reconhecido um saldo disponível remanescente de certa importância, a ser ainda aproveitada pela declarante.

Logo, nessa mesma linha de ideia, a interpretação a ser emprestada pelo reconhecimento de direito creditório em uma Dcomp se restringe unicamente a uma manifestação da Fazenda Pública acerca da existência de um crédito a favor da contribuinte naquele momento de sua transmissão, crédito esse que lhe concede o direito à repetição do indébito da forma que melhor lhe aprouver, atendidos os requisitos legais estabelecidos na legislação tributária, ou seja, ou por compensação ou

por restituição, escolha essa que ainda necessitaria de uma definição por parte do contribuinte.

Portanto, cravadas essas premissas, conclui-se que a data de transmissão de uma Dcomp ou de um PER, no qual o contribuinte se manifesta expressamente quanto à forma de utilização do crédito disponível, indicando explicitamente a sua intenção de ter de volta em espécie os valores pagos a maior, ou os débitos que pretende extinguir, é a data da perfectibilização da escolha tomada pelo sujeito passivo em relação ao seu crédito disponível.

No caso concreto, restou assentado no Despacho Decisório, e não contestado pela contribuinte, que a tentativa de transmissão eletrônica da Dcomp ocorreu em 23/01/2015, que, a toda evidência, traduz no preciso momento em que a contribuinte se ocupou de exercer o seu direito à restituição, e não na data de transmissão da Dcomp (30/12/2014), conforme afirma, na qual apenas demonstrou sua escolha pela compensação e nos estritos valores lá consignados.

Dessa forma, em sintonia com que foi exposto, concluo pela correção dos termos expressos no Despacho Decisório, mediante o qual foi veiculada a decisão de ocorrência de prescrição do direito a restituição do indébito da contribuinte.

Conclui por indeferir a MI.

Acrescento à referida decisão, que o art. 74, da Lei 9.430/96, dispõe sobre pedidos de restituição, conforme versa:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O formulário, ao qual a lei se refere, é o PER/DCOMP, criado pela IN SRF 360/2003. Portanto, é nele que se formaliza/requer os pedidos de restituição, como o fez a recorrente, porém, após ter decaído o seu direito.

O direito à restituição está previsto no art. 165, do Código Tributário Nacional (CTN) e submete-se a prazos extintivos, conforme previsto no art. 168, do mesmo diploma legal:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

A DRJ fez a análise correta das normas e concluiu adequadamente, sendo irretocável a sua decisão, a qual peço a devida vênica para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-003.280 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.721834/2015-28